



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.457, DE 2023

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Altera a Lei n.º 8.089, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, a fim de tipificar o ato de incentivar, conduzir e manter crianças e adolescentes em marchas, paradas e eventos lgbtqiapn+.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3022/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, a fim de tipificar o ato de incentivar, conduzir e manter crianças e adolescentes em marchas, paradas e eventos lgbtqiapn+.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo acrescentar o artigo 244-C da Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990, a fim de tipificar o ato de incentivar, conduzir e manter crianças e adolescentes em marchas, paradas e eventos lgbtqiapn+.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990 passa a vigorar com o acréscimo da seguinte redação:

Art. 244-C. Incentivar, conduzir e manter crianças e adolescentes em marchas, paradas e eventos lgbtqiapn+

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único. As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço se o agente veicular, por quaisquer meios de comunicação, a imagem de criança ou adolescente no local da infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa penalizar a conduta de incentivar, conduzir e manter crianças e adolescentes em marchas, paradas e eventos lgbtqiapn+. Nesta proposta, reitero argumentos já colocados em outras de minha autoria, pois são fundamentos que permanecem.

A proteção da criança e do adolescente é devida tanto pelos pais como pelo estado, como afirma a Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A legislação brasileira reconhece a vulnerabilidade da criança e do adolescente e, por este motivo, traz em seu arcabouço uma série de normas, que visam proteger aqueles que se enquadram nesta faixa etária.

No Código Civil, temos:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Por este artigo percebemos que o legislador aludiu a vulnerabilidade para os menores de 18 anos, remetendo à ideia de fragilidade e dependência que este grupo de pessoas possui.

No Código Penal, este reconhecimento se expressa no artigo 27, que estabelece:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis,



* C D 2 3 8 0 6 3 7 0 5 8 0 * LexEdit



ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Logo, em outras palavras, o legislador reconhece que alguém com idade inferior a 18 (dezoito) anos não possui capacidade plena para entender o caráter ilícito de um ato.

Ademais, esta Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, aduz em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa defender os seus direitos, existe em função da vulnerabilidade destes indivíduos. Portanto, estes que estão em fase de desenvolvimento não possuem maturidade e nem subsídios suficientes para discernirem a magnitude das consequências advindas de suas decisões, inclusive no que se refere à sua identidade sexual. A abordagem acerca da sexualidade, apesar de óbvia, tem sido alvo de complexas discussões em diversos campos da ciência. A título de exemplo, verificamos uma discussão psicanalítica acerca da vinculação direta e imediata entre a homossexualidade e a perversão.

Em que pese alguns se esforçarem para desvincular esses dois aspectos, desde os escritos de Freud, nos “três ensaios sobre a teoria da sexualidade” (1905, v. VII), o tema é abordado de forma extensa¹.

Nesta temática, o neurologista e psiquiatra inicia a sua discussão referindo-se à perversão do objeto, como consta em “A psicogênese de um caso de homossexualidade numa mulher” Freud (1920, v. XVIII, p. 189):

Outros aspectos desfavoráveis (ao êxito da análise) no presente caso eram os fatos de a jovem não estar de modo algum doente (não sofria em si de



¹ <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/7399/7399.PDF>





nada, nem se queixava de sua condição) e de a tarefa a cumprir não consistir em solucionar um conflito neurótico, mas em transformar determinada variedade da organização genital da sexualidade em outra.

Desfazendo a hipótese de vínculo direta a qualquer doença, o criador da psicanálise explica haver uma sexualidade natural que, em dado momento, desviou seu curso normal. Uma criança ou adolescente desenvolve com naturalidade a sua heterossexualidade, sem entrar em conflito com sua disposição biológica, pois não há nada que aponte disfunção ou desvio. Todavia, quando um adulto sugere ou impõe uma identidade sexual diferente da biológica, esse ato tem o potencial de submetê-lo a sofrimento psíquico, um conflito entre aquilo que a natureza aponta e a afirmação de identidade diversa.

Como explanado, este ser humano em desenvolvimento não possui a plena capacidade para compreender o alcance de uma decisão ou, até mesmo, a possibilidade de vivenciar qualquer experiência sexual diversa da biológica.

Exposições públicas tem imenso potencial de dano. Esse dano ganha proporções exponenciais quando registradas e divulgadas a um número infinito de pessoas, tornando permanente a violação moral e psicológica do vulnerável.

Com a finalidade de proteger as crianças e adolescentes, garantindo o amadurecimento natural e a construção sadia de suas próprias convicções, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO



* C 0 2 3 8 0 6 3 7 0 5 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990
Art. 244-C**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO